

ACÓRDÃO Nº 14037/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.266/2017-6
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00); e Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestão 2005-2008, e Emanuel Carvalho, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestões 2009-2012 e 2013-2016, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados à referida municipalidade, no montante de R\$ 343.822,50, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.300,00	19/2/2008
11.580,00	21/2/2008
4.400,00	25/2/2008
4.400,00	12/3/2008
6.300,00	14/3/2008
11.580,00	20/3/2008
6.300,00	8/4/2008
4.400,00	15/4/2008
11.520,00	18/4/2008
6.300,00	12/5/2008
4.400,00	12/5/2008
11.480,00	15/5/2008
6.300,00	6/6/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.340,00	11/6/2008
4.400,00	11/6/2008
6.300,00	1/7/2008
11.306,25	1/7/2008
11.300,00	1/7/2008
4.400,00	2/7/2008
4.400,00	6/8/2008
6.300,00	12/8/2008
11.960,00	15/8/2008
11.306,25	19/8/2008
6.300,00	4/9/2008
4.400,00	8/9/2008
11.306,25	10/9/2008
12.360,00	10/9/2008
6.281,25	24/9/2008
4.400,00	8/10/2008
12.280,00	13/10/2008
17.587,50	15/10/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2008
4.400,00	7/11/2008
12.260,00	12/11/2008
17.587,50	13/11/2008
17.587,50	16/12/2008
4.400,00	16/12/2008
6.300,00	19/12/2008
15.500,00	22/12/2008

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00);

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas retro referidas, caso não atendidas as respectivas notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação; e

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 43/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14037-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador